



## ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806354-19.2020.815.0000.**

**Origem :** *1ª Vara da Fazenda Pública da Campina Grande.*

**Relator :** *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Agravante :** *Centro de Educação Cidadã e Direitos Humanos (CECIDH) e Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade em Campina Grande (PSOL).*

**Advogado :** *Olímpio de Moraes Rocha.*

**Agravado :** *Romero Rodrigues Veiga (Prefeito Constitucional do Município de Campina Grande) e Rodolfo Gaudêncio Bezerra (Secretário Municipal de Educação de Campina Grande).*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE  
SEGURANÇA COLETIVO. INDEFERIMENTO DA  
LIMINAR. INCONFORMISMO. PANDEMIA DO NOVO  
CORONAVÍRUS. SUSPENSÃO DAS AULAS DA REDE**



**PÚBLICA E PRIVADA EM TODO DO PAÍS. EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.987/2020, GARANTINDO A DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS DA MERENDA ESCOLAR AOS ALUNOS. DIREITO À ALIMENTAÇÃO BÁSICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES LEGAIS DE ENTREGA DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Na luta contra o Coronavírus, foi-se declarada situação de emergência pela Organização Mundial de Saúde e pelo Ministério da Saúde, requerendo a adoção de medidas urgentes e efetivas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus, sendo a principal delas o momentâneo isolamento social. Nessa linha, houve a determinação de suspensão das aulas da rede pública e privada de ensino em todo nosso País, ficando os alunos, via de consequência, sem acesso à merenda escolar servida diariamente durante o período normal de aulas na rede pública.

- Diante do novo cenário, foi publicada a Lei Federal nº 13.987/2020, que alterou a Lei nº 11.947/2009, garantindo a distribuição de alimentos da merenda escolar às famílias dos estudantes que tiveram suspensas as aulas na rede pública de educação básica em razão da pandemia do novo Coronavírus.

- Desse modo, os pais e os responsáveis dos alunos matriculados na educação infantil (creche e pré-escola, de zero a cinco anos), ensino



fundamental (de seis a 14 anos) e ensino médio (de 15 a 17 anos) receberão os gêneros alimentícios adquiridos pelas escolas com os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

- A medida adotada na lei em referência visa assegurar a alimentação de milhões de crianças e adolescentes que dependem da merenda escolar e que vão as escolas para assistir aulas e aprender e, muitos deles, para também se alimentar, uma vez que boa parte, infelizmente, não tem acesso à alimentação básica em suas casas. Isso é a realidade social e que não deve ter os olhos fechados pelo legislador, gestor público e Judiciário.

- Nesse contexto, temos um ato administrativo vinculado, não sendo inserida na discricionariedade do Poder Público, no sentido de garantir o direito à alimentação básica de todos os alunos da rede pública de ensino, sobretudo pela continuidade do repasse do PNAE.

- Na hipótese, não houve a necessária comprovação de alegações fáticas essenciais, notadamente o descumprimento das determinações legais de distribuição dos gêneros alimentícios aos pais e responsáveis dos alunos matriculados na rede pública de ensino, em razão de situação de emergência ou calamidade pública. Na verdade, após a oitiva das autoridades públicas apontadas como coatoras, houve a juntada de reportagens e fotografias, dando conta da confecção de kits alimentícios e a efetiva entrega, sem causar aglomeração de pessoas nas escolas.



- Não havendo provas suficientes do descumprimento das determinações legais de distribuição dos gêneros alimentícios aos alunos da rede pública de ensino, não há que se falar em violação de direito líquido e certo a amparar o pedido de concessão da liminar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido de efeito ativo** interposto pelo **Centro de Educação Cidadã e Direitos Humanos (CECIDH)** e pelo **Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade em Campina Grande (PSOL)**, desafiando decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo impetrado em face de ato supostamente abusivo e ilegal praticado pelo **Prefeito Constitucional do Município de Campina Grande** e pelo **Secretário Municipal de Educação de Campina Grande**, indeferiu o pedido cautelar.

Irresignados, os agravantes interpuseram a presente súplica instrumental, alegando que, diante da decretação da situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), as aulas das escolas municipais foram suspensas e sem data de retorno, sendo, por isso, necessário o fornecimento de alimentação escolar para as crianças e adolescentes enquanto perdurar a pandemia, tendo em vista o prejuízo que poderá sofrer sem os estudos e com fome.



Aduzem que a Lei Federal nº 13.979/2020, que trata das medidas de enfrentamento ao coronavírus foi recentemente alterada pela Medida Provisória nº 926/2020, para ressaltar, dentre outras questões, que as medidas de enfrentamento a serem adotadas deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

Ainda destacam que, de acordo com o Decreto nº 10.282/2020, que regulamentou a Lei Federal nº 13.979/2020, os serviços públicos e atividades essenciais a serem resguardados durante o período de enfrentamento da pandemia são aqueles *“indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”*. (art. 3º, *caput*).

Ressaltam que, dentre os serviços essenciais, o Decreto nº 10282/2020, elenca a *“produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas preferencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas”*. (art. 3º, XII).

Defendem que, de acordo com a leitura conjunta das normas legais acima especificadas, deve ser mantida a alimentação escolar, com vistas a garantir a segurança alimentar e nutricional aos alunos da educação básica paraibana e campinense, principalmente àqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Por tal razão, requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar que as autoridades coatoras tomem as providências necessárias para garantir o acesso à alimentação e segurança alimentar dos alunos das redes municipais e estadual de ensino em Campina Grande, inclusive nas creches, enquanto perdurar o período de pandemia e a suspensão das aulas, com as seguintes medidas: a) entrega imediata dos gêneros alimentícios



já adquirido e estocados; b) entrega dos alimentos destinados à alimentação escolar que serão adquiridos por meio de licitação; c) ampla publicidade ao fornecimento de alimentação para garantir o conhecimento de todos os beneficiados; d) adoção de medidas cautelares para assegurar a entrega aos pais e responsáveis legais dos alunos, mediante comprovante de entrega; e) em caso de entrega na forma de kits ou cestas básicas, observar a quantidade per capita adequada à faixa etária; f) assegurar a qualidade nutricional e sanitária, respeitando os hábitos alimentares, a cultura local, preferencialmente composto por alimentos in natura e minimamente processados; g) adoção de critérios objetivos para a entrega; h) adoção de cronograma; i) fornecimento de equipamentos de proteção aos responsáveis pelo manuseio e distribuição; j) manutenção do respeito aos hábitos alimentares, à cultura local, às especificidades culturais das comunidades indígenas e/ou quilombolas existentes no Município. No mérito, requer a confirmação da medida de urgência.

Indeferimento do pedido de efeito suspensivo ativo (evento nº 6350478).

Ausência de contrarrazões (evento nº 7323978).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo desprovimento do recurso (evento nº 8046340).

**É o relatório.**

**VOTO.**



Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento, passando à sua análise.

Como visto do relato, a controvérsia a ser apreciada, por ocasião da medida de urgência, consiste em perquirir o direito líquido e certo dos alunos da rede pública de ensino ao recebimento da merenda escolar enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus, em virtude de ato supostamente abusivo e ilegal praticado pelas autoridades apontadas como coatoras de não cumprimento da legislação pertinente.

Como é sabido, o mandado de segurança tem a finalidade de salvaguardar direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal e abusivo de autoridade pública.

Em virtude da característica peculiar de certeza e liquidez de seu direito, o promovente que se utiliza desse *writ* tem o bônus de obter uma tutela jurisdicional por meio de um procedimento mais célere, especialmente previsto em legislação própria. Por outro lado, possui o ônus de comprovar de plano, por meio de documentação inequívoca, que seu direito resulta de fato certo, apenas necessitando da adequada interpretação jurídica.

Além do mais, para a concessão de uma medida liminar exige-se a presença conjunta de duas condições estabelecidas em lei: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro é verificado mediante a aparência do direito alegado, estando preenchido quando o fundamento invocado pela parte interessada encontrar amparo no ordenamento jurídico, ao passo que o segundo diz respeito ao fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.



A respeito do tema, a doutrina de Hely Lopes Meirelles ensina:

*“ A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final (art, 7º, II). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - “fumus boni juris” e “periculum in mora” .*

Portanto, de nada serviria a análise dos fundamentos jurídicos desenvolvidos pela parte para o deferimento da tutela de urgência no *writ*, no que diz respeito ao *periculum in mora*, se o outro requisito, *fumus boni iuris*, que também é indispensável, não restou caracterizado.

Pois bem.

Preliminarmente, diante de toda notoriedade, tenho ser prescindível contextualizar o atual cenário de pandemia no qual a humanidade se encontra inserida, a ser considerado por muitos estudiosos como a “Terceira Guerra Mundial”, não só pelo número de vidas dizimadas, como também pelo rastro devastador a ser deixado na economia e demais setores sociais.





Assim, na luta contra o Coronavírus, foi-se declarada situação de emergência pela Organização Mundial de Saúde e pelo Ministério da Saúde, requerendo a adoção de medidas urgentes e efetivas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus, sendo a principal delas o momentâneo isolamento social.

Em um concesso internacional das autoridades médicas e de saúde, previu-se que caso não se contivesse as aglomerações, e, via de consequência, a transmissão do vírus, enfrentar-se-iam picos de casos de COVID 19 e uma situação de colapso do sistema de saúde, em um quadro dramático de perdas de vidas sem assistência médico-hospitalar.

Nessa linha, houve a determinação de suspensão das aulas da rede pública e privada de ensino em todo nosso País, ficando os alunos, via de consequência, sem acesso à merenda escolar servida diariamente durante o período normal de aulas na rede pública.

Diante do novo cenário, foi publicada a Lei Federal nº 13.987/2020, que alterou a Lei nº 11.947/2009, garantindo a distribuição de alimentos da merenda escolar às famílias dos estudantes que tiveram suspensas as aulas na rede pública de educação básica em razão da pandemia do novo Coronavírus. Vejamos o dispositivo legal pertinente:

*“Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.”*



Desse modo, os pais e os responsáveis dos alunos matriculados na educação infantil (creche e pré-escola, de zero a cinco anos), ensino fundamental (de seis a 14 anos) e ensino médio (de 15 a 17 anos) receberão os gêneros alimentícios adquiridos pelas escolas com os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

A medida adotada na lei em referência visa assegurar a alimentação de milhões de crianças e adolescentes que dependem da merenda escolar e que vão as escolas para assistir aulas e aprender e, muitos deles, para também se alimentar, uma vez que boa parte, infelizmente, não tem acesso à alimentação básica em suas casas. Isso é a realidade social e que não deve ter os olhos fechados pelo legislador, gestor público e Judiciário.

Além disso, a nossa Constituição Federal estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado com a garantia de alimentação, dentre outros programas. É o que se extrai do art. 208, inciso VII, da CF:

*“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”*

O art. 2º, incisos III e VI da Lei Federal nº 11.947/2009, dispõe sobre a alimentação escolar da seguinte forma:



*“Art. 2o São diretrizes da alimentação escolar: (...) III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica; (...) VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.”*

Nesse contexto, temos um ato administrativo vinculado, não sendo inserida na discricionariedade do Poder Público, no sentido de garantir o direito à alimentação básica de todos os alunos da rede pública de ensino, sobretudo pela continuidade do repasse do PNAE.

Não se pode esquecer que as famílias dos alunos sofrerão, certamente, redução ou perda de renda por conta da paralisação parcial da economia, inclusive a informal, de forma imprevista e sem expectativa de retorno, havendo, então, a necessidade de alimentação diária de seus filhos.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise do caso posto.

Depreende-se do encarte processual que os agravantes trouxeram reportagens sobre a situação da Pandemia e os atos das autoridades públicas do Estado e do Município de Campina Grande acerca da suspensão das aulas. Contudo, não há substrato probatório mínimo sobre a violação ou ameaça ao direito líquido e certo defendido na inicial.



Em outras palavras, não houve a necessária comprovação de alegações fáticas essenciais, notadamente o descumprimento das determinações legais de distribuição dos gêneros alimentícios aos pais e responsáveis dos alunos matriculados na rede pública de ensino, em razão de situação de emergência ou calamidade pública.

Na verdade, após a oitiva das autoridades públicas apontadas como coatoras, houve a juntada de reportagens e fotografias, dando conta da confecção de kits alimentícios e a efetiva entrega, sem causar aglomeração de pessoas nas escolas.

Como bem observado pelo magistrado *a quo*, o mandado de segurança deve ser impetrado com a comprovação de plano do direito líquido e certo violado ou ameaçado, ou seja, deve ser distribuído com a prova pré-constituída dos fundamentos de fato que embasam o pedido, o que não ocorreu no presente caso. Ainda não se permite a dilação probatória em sede de *mandamus*, podendo a parte agravante utilizar as vias ordinárias.

Pela argumentação acima alinhavada e mediante um juízo de cognição sumária próprio das medidas de urgência, não vislumbro a violação ou ameaça ao direito líquido e certo descrito na inicial, inexistindo, portanto, probabilidade no direito invocado. Reputo, pois, desnecessária a análise do perigo na demora, ante a ausência do preenchimento do outro requisito.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se incólume todos os termos da decisão interlocutória impugnada.

**É COMO VOTO.**



Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.

